SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
Coordenadoria Estadual em Minas Gerais

IGAM
185
PROCURADORIA

4.2.2 - O Relatório constante do Auto de Fiscalização assim dispõe:

> ***Em vistoria realizada na zona urbana de Lagoa dos Patos-MG, constatamos a perfuração de um poço tubular localizado na Indústria de Laticínios sob as Coordenadas Geográficas S 16º59´11,7". A Fiscalizada não possui autorização de perfuração de poço tubular. Nesse sentido, solicitamos a paralisação da perfuração desse poço e sua regularização junto ao IGAM.*** (Grifo nosso)

4.2.3 - **Desta Fiscalização apenas a Fiscalizada teve ciência** conforme assinatura aposta pelo Senhor Prefeito Municipal, na mesma data e, **dela não houve emissão de qualquer documento e/ou comunicado ao DNOCS** ao qual, posteriormente, através do Auto de Infração fora atribuído solidariedade.

4.2.4 - Em **21.06.2006** a Prefeitura Municipal - Fiscalizada, emitiu o documento "**Solicitação para Perfuração de Poço Tubular**", protocolado no Núcleo IGAM/Montes Claros sob o **nº 25/2006**, Com entrada atestada por "*Beatriz Fonseca Silva*", em **29.06.2006** e não 07.07.2006, como referenciado.

4.2.5 - Somente em **04.08.2006**, RESSALTE-SE, 35 dias após esse protocolo, o IGAM, através da Divisão de Regulação de Usos emitiu "**Carta**" "*devolvendo a documentação ...*" alegando o seguinte motivo: ***"Será necessário primeiramente o preenchimento do FCEI conforme modelo disponível no site do IGAM".***

4.2.6 - O **Laudo Fiscalização de nº 002.223** referenciado, **emitido em 13.06.05,** às 12.05 hs., é que fundamentara os Autos de Infração que atribui a responsabilidade ora direta ora solidária, dos dois entes, Prefeitura de Lagoa dos Patos e DNOCS.

4.2.7 - Mas, apesar deste Laudo ter sido emitido em **13.06.06** e, ter fundamentado os Autos de Infração, dele, ou do fato que lhe dera sustentáculo, em nenhum momento fora dado conhecimento e/ou ciência ao DNOCS. **Esta cautela e legalidade não fora observada pelos "servidores" do IGAM.** Novamente ENFATIZAMOS, **o DNOCS só teve conhecimento dos fatos quando do recebimento do Auto de Infração já no mês de agosto**, quase dois meses após a emissão do Laudo de Fiscalização.

4.2.8 - Como se pode observar dos documentos anexados que o IGAM efetivou a **Fiscalização em 13.06.2006**, mas só emitiu os **Autos de Infração,** 34 dias após a emissão, ou seja, **em 27.07.2006,** já quando o funcionário estava "no apagar das luzes" de sua integração ao quadro funcional do IGAM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
Coordenadoria Estadual em Minas Gerais

I - PRELIMINARMENTE:

Um dos requisitos necessários à peça de defesa está contido no **§ 1º, do art. 35,** do Decreto 44.309, publicado no Diário oficial do Estado em 06/06/06, qual seja:

> ***O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.*** (Grifo nosso)

Para atendimento a este requisito anexamos a Portaria de nomeação e a sua publicação no D.O.U (docs. 03 e 04), e, se ainda assim pairar dúvidas quanto à legitimidade desta Procuradora para recorrer enfatizamos o que dispõe o **Regimento Interno** desta Autarquia, em seu Capítulo II - "Da Estrutura Organizacional", Seção VIII – *"Das Unidades Regionais"*, **art. 47**:

> ***Compete às Procuradorias Estaduais:***
>
> ***I – representar e defender a Autarquia em juízo ou administrativamente, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico;*** (Grifo nosso)

Complementarmente, enfatizamos o que ensina o "Manual do Fazenda Pública em Juízo"[1], o que é corroborado por decisões dos STF[2]:

> ***(...) os integrantes da Advocacia Pública serão, antes de tudo, advogados, a quem compete, com exclusividade, o desempenho profissional relacionado à "postulação a qualquer órgão de Poder Judiciário" e às "atividades de consultoria e direção Jurídicas" (art. 1º Est.OAB). (...)***
>
> ***Os Procuradores Públicos, uma vez investidos no cargo ou na função, adquirem poder de representação pela só condição funcional, o que desonera de apresentação de instrumento de mandato. (...) A procuração é materialização de negócio jurídico, circunstância incompatível com a natureza da relação que se estabelece entre o órgão público e seus procuradores[3].*** (Grifo nosso)

---

[1] PEREIRA, Hélio do Valle – Manual da Fazenda Pública em Juízo, Renovar, São Paulo:2006 . Autor: Juiz de Direito da 3ª Vara da fazenda Pública de Florianópolis-SC e Professor da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina.

[2] STF, RE 121.957 (ED), rel. Min. Marco Aurélio. Apud Revista de Direito Administrativo 179/158.

[3] STF, RE 121.957 (ED), rel. Min. Marco Aurélio, revista de Direito Administrativo 179/158. E. Hely L. Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, p.615; Arruda Alvim, Tratado de direito processual civil, v. II, p. 665/666. Apud PEREIRA, Hélio do Valle, idem.

IGAM
1.80
Rubrica

Esse entendimento não poderia ser de outra forma já que o Procurador Público é "advogado" exclusivo do Poder Público para onde é nomeado, no caso, para representar o DNOCS através desta Coordenadoria Estadual em Minas Gerais, até porque, reafirma o Dr. Hélio do Valle Pereira[4]:

> ***(...) O poder de representação que advém da nomeação para o cargo inclui os poderes para o foro em geral. Por extensão os atos de disposição não estão abrangidos, ad instar da renúncia, do reconhecimento jurídico do pedido e da transação.*** (Grifo nosso)

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Dos Autos de Infração referenciados, houve a interposição de recurso na forma prevista no referido Decreto que em 1ª instância, para o caso, foi para o Diretor Geral do IGAM, cuja decisão fora publicada no Diário Oficial do Estado em 12.09.2006.

E, é dessa decisão proferida pelo Diretor Geral do IGAM, que o DNOCS ora interpõe o presente recurso (em 2ª instância) cujo **Juízo de Admissibilidade,** é o **CERH**, conforme prescreve o § 4º, do art. 44, do mesmo Decreto, que assim dispõe:

> ***O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IGAM será dirigido ao CERH.*** (Grifo nosso)

III - DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

O **Capítulo IV**- "*Do Recurso quanto O Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento*", do Decreto referenciado, prevê em seu **art. 44, *caput,*** que o prazo para interposição do recurso da decisão é de **30 dias** da data da notificação prescrita no artigo 43, qual seja, por via postal com AR ou por publicação no Diário Oficial do Estado , dentre outros.

Assim prevê o *caput* do art. 44, do mesmo Decreto:

> ***Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independente de depósito ou caução, dirigido ao*** *COPAM, ao* ***CERH****, ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.* (Grifo nosso)

[4] Manual da Fazenda Pública em Juízo, pág 82.

Já o art. 40 prevê que a defesa ou recurso poderá ser apresentado via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

> ***Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.*** (Grifo nosso)

Logo, a apresentação deste recurso pelo DNOCS, através desta Procuradora, no **CERH,** Juízo de admissibilidade previsto para recurso de decisão administrativa do Diretor Geral do IGAM, publicada em 12.09.2006, enviada ao **DNOCS através de Ofício expedido em 13.09.2006**; interposto por via postal, nesta data, atende aos requisitos inerentes à competência, juízo de admissibilidade, tempestividade e forma prescrita.

IV – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

4.1 – Da Decisão Recorrida - Histórico

A Decisão administrativa do Diretor Geral do IGAM, publicada no Diário Oficial do Estado em 12.09.06, contra a qual o DNOCS interpõe o presente recurso ao CERH, teve o seguinte teor:

> ***Decisão Administrativa – Ref. A.I.: IGAM nº G – 000.001/2006 e G – 000.002/2006.***
>
> ***Em vistoria realizada pelos fiscais do IGAM, na Zona Urbana do Município de Lagoa dos Patos/MG, foi constatada infração ao uso dos recursos hídricos, capitulada no art. 90, II, do Decreto nº 44.309, de 06 de junho de 2006, ensejando a autuação dos infratores: MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS (através da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS) e DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as secas).***
>
> ***Os Autos de Infração mencionados foram lavrados em 24 de julho de 2006 e encaminhados via correio aos infratores(...). A partir de então, iniciou-se o prazo para apresentação da defesa (...). Desnecessário, portanto, parecer técnico.***
>
> ***As defesas foram apresentadas dentro do prazo legal. Em análise jurídica das peças de defesa dos infratores, foi constatada a ausência de atendimentos aos requisitos relacionados no art. 35, II, do Decreto 44.309 de 06 de junho de 2006.***

> ***Isto posto, e com base no parecer jurídico anexo, deixo de conhecer as defesas apresentadas pelas empresas infratoras, uma vez que não atendidos os requisitos exigidos na legislação referenciada tornando definitiva a aplicação das penalidades de MULTA SIMPLES NO VALOR DE R$5.001,00 CINCO MIL E UM REAIS) E EMBARGO, por perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração.*** (Grifos e parágrafos nossos)

Essa decisão do Diretor Geral do IGAM que deixa *de conhecer as defesas apresentadas pelas empresas infratoras, uma vez que não atendidos os requisitos exigidos na legislação* causa, no mínimo, perplexidade, já que a motivação alegada se fundamentada na prescrição contida no artigo 35, II, do Decreto 44.309/06, qual seja:

> ***"identificação completa do autuado, com apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração.***

Vale ressaltar que o **art. 32** do mesmo Decreto prevê o que o **auto de infração deve conter**, e dentre os requisitos previstos em seus incisos não há previsão de exigência quanto ao preenchimento do nº do CPF ou CNPJ do autuado, exigindo apenas e, tão somente, o **nome do autuado e respectivo endereço (inc. I).**

Mas, como esmero, por certo, ou pela confiança nas informações verbais e/ou telefônicas obtidas, o Escritório Regional do IGAM em Montes Claros identificou os pretensos infratores não só pelo nome e endereço mas, também, pelo CNPJ, como se observa dos dados transcritos a seguir, extraídos dos AI´s:

4.1.1- Dos Autos de Infração–Identificação dos Infratores

O IGAM assim identifica os infratores:

a) Auto de Infração G-000.001/2006

- Auto de Fiscalização: 002.223
- Nome/Razão Social: **Prefeitura Municipal Lagoa dos Patos**
- CNPJ: **16.901.381/0001-10**
- Resp. Solidário (art. 32, § 2º): **DNOCS** (CNPJ:00.043.711/0011-15

b) – Auto de Infração G-000.002/2006

- Auto de Fiscalização: 002.223
- Nome/Razão Social: **Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS**
- CNPJ: **00.043.711/0011-15**
- Resp. Solidário (art. 32, § 2º): **Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos,** CNPJ: **16.901.381/0001-10**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
Coordenadoria Estadual em Minas Gerais

IGAM 183 Rubrica

Dados Comuns aos dois Autos de Infração:

- Ocorrência: ***Perfuração de um poço tubular sem a devida autorização para perfuração.***
- Infração: **art. 90, II,** do Decreto 44.309/2006
- Embargo: ***"a atividade foi interrompida através do recolhimento do equipamento utilizado para perfuração do poço, denominado"ponteira" (...) "recolhida na Polícia Militar de Meio Ambiente na cidade de Coração de Jesus/MG".***
- ***Prazo defesa: "O autuado tem o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa ou apresentação de defesa para o Diretor Geral do IGAM localizado à Rua José Maria de Alkimim, 133 – Bairro Jardim São Luiz-CEP 39.401-047-Montes Claros/MG.***
- Data: ***24/07/2006***, Hora: ***10:00 horas***.
- Servidor credenciado: ***Antonio Carlos Câmara Júnior –MASP 1109479-4.***

Observa-se, pelos Autos de Infração que o responsável direto e o responsável solidário, invertidos nos Autos de Infração G-000.001/06 e G-000.002/06, foram identificados duplamente, nos dois Autos, não só pelo nome e endereço, como exige o art. 32, inc. I, dentre outros; mas, também e, principalmente, pelo **CNPJ**.

Ademais, esta identificação do CNPJ em recurso com a comprovação a ser feita por "papel" emitido pelo Ministério da Fazenda é, sem sombra de dúvida, exigência necessário para empresa desconhecida, ou pessoa física, mas para Órgão Público, **Autarquia única no país e com escritório único no Estado**, com quem o IGAM tem vinculações em Programas e, ainda, **Prefeitura também única no país e Estado**, parece ser apenas capricho inerente a preciosismo desnecessário carregado de vaidade para servir-se de exemplo, como se fora "bode expiatório", já que estes são os primeiros Autos de Infração emitidos sob a égide da nova legislação com estrito, desnecessário e condenável apego a estrita legalidade sem valorizar o interesse público pelo desgaste de tempo e recurso humanos e financeiros dispendidos.

Estes Órgãos são únicos no Município, Estado e Pais e, já quando do preenchimento dos Autos de Infração, foram perfeitamente identificados pelo IGAM, inclusive com o CNPJ corretos.

Ademais, a veracidade presumida; o princípio da boa-fé e da segurança jurídica; da economia processual tão largamente enaltecida até com a nova reforma do CPC; da conveniência administrativa; da "fé pública" e da eficiência administrativa, foram princípios conspurcados com esta decisão do senhor Diretor Geral do IGAM em não conhecer o recurso por que não havia "papel" do Ministério da fazenda com a identificação do autuado sendo que o IGAM o identificara anteriormente, quando dos AI´s e o **DNOCS no preâmbulo da defesa confirmara "de boa-fé" os dados** seguindo a mesma linha exigida e aceita pela Justiça.

IGAM 184

Somente a título exemplificativo, a Justiça faz também esta necessária exigência quanto à identificação das partes. Mas, esta exigência da Justiça, inclusive da Justiça Federal, é suprida, para o Réu, com a sua perfeita identificação pelo Autor o que ocorrera no caso, já que os pretensos autuados foram devidamente identificados pelo IGAM, em sendo assim, não haveria necessidade de serem os dados repetidos já que a ausência de contestação implícita e tacitamente ratificaria o CNPJ.

Mas, ainda assim, por dever de cautela, no preâmbulo da defesa, o DNOCS, pela Coordenadoria de Minas Gerais, procedeu à ratificação dos dados conhecidos e já preenchidos pelo IGAM quando do preenchimento dos Autos de Infração. Além do mais, a defesa fora assinada pelos Senhores Coordenador e Procuradora Estaduais, o que poderia ser comprovado pelas Portarias de nomeações e publicações respectiva no D.O.U.

Observa-se que a ratificação dos dados afirmados pelo IGAM não foram feitas por qualquer servidor, mas por quem representa a instituição a nível administrativo de gestão e/ou Coordenação e a nível de representação jurídica e administrativa logo, contrariar e "jogar por terra" estas afirmativas, significa violar a fé pública insta nestas afirmativas feitas por estes servidores e, pelo próprio IGAM.

Aliás, o Decreto "fala" que o Auto de Infração deve ser emitido por servidor credenciado e, para o Direito administrativo servidor é aquele investido desta característica que significa inclusive, admissão por concurso público, o que não é o caso, apesar de a pessoa que emitiu o laudo ser à época, pertencente ao quadro funcional do IGAM. Mas, ainda assim, **não era servidor,** era, tão somente, funcionário "contratado" e, por isso mesmo, no limiar das novas admissões por concurso, quando da emissão dos Autos ele, em conseqüência, "se desligara ou fora desligado" em função das contratações dos novos servidores. **Para o Direito Administrativo ele era apenas funcionário e não servidor**, então, se se observar a estrita legalidade, como permite entender a "Decisão" ora recorrida, os Autos de Infração são nulos, por "carregarem" vício na origem.

4.2 – Da Defesa e/ou Recurso Apresentado – Histórico

4.2.1 - Em **13/06/2006**, os Fiscais funcionários e/ou servidores do IGAM Antonio Carlos Câmara Júnior e José Raimundo Freitas, com MASP 1.109.479-4 e 1.018.196-4, respectivamente, emitiram **AUTO DE FISCALIZAÇÃO de nº 002.223** com as seguintes características ou identificação do Fiscalizado:

Nome: ***PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS***
Responsável: ***ÉDEN CELESTINO VIEIRA(Prefeito Municipal)***